

# ABPIP

Consulta Pública nº 04/2021

The logo for ABPIP, featuring the acronym in a bold, dark blue, italicized sans-serif font. A horizontal line is positioned below the text, with a green segment on the left and a yellow segment on the right.

**ABPIP**

*Associação Brasileira dos Produtores  
Independentes de Petróleo e Gás*

# Premissas centrais



Dar ênfase nos critérios universais a serem aplicados a diferentes situações objeto de **fiscalização**, ao invés de foco nos casos específicos (e esgotáveis).



Estabelecer **melhores práticas** da indústria e proteção das pessoas, meio ambiente e infraestruturas **não apenas através do viés punitivo, mas também a partir de uma perspectiva construtiva**, além de criar espaços adequados para compartilhamento de conhecimentos e práticas entre os agentes.

# Visão Geral da Contribuição ABPIP

No âmbito da **Consulta Pública ANP nº 04/2021**, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais sobre o procedimento de fiscalização de segurança operacional das atividades de E&P, a ABPIP fez contribuições nos seguintes pontos:

Artigo 1º

Artigo 2º

Artigo 3º

Artigo 4º

Artigo 5º

Artigo 6º

Artigo 8º

Artigo 9º

Artigo 10º

Artigo 11º

Artigo 12º

Além de sugestão da inclusão de seis novos artigos:

Nesta apresentação, aprofundaremos a argumentação em seis: o Artigo 2º, o Artigo 4º e Artigo 8º do texto atual, bem como quatro dos novos artigos e de princípios norteadores que julgamos centrais para que a aplicação da política pública atinja seus objetivos.

# Art. 2º: Definições de não conformidades

## EXCLUSÃO SUGERIDA

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ação corretiva: ação para eliminar as causas de uma não conformidade e para prevenir sua recorrência;

II - ação preventiva: ação para eliminar as causas de uma potencial não conformidade ou outra situação potencialmente indesejável;

III - evidência objetiva: dado relevante e verificável, qualitativo ou quantitativo, fundamentado em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, observações, entrevistas, medições ou testes;

~~VI - não conformidade grave: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico que possa gerar como consequência, fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente, ou ainda relacionada a elementos críticos de segurança operacional;~~

~~VII - não conformidade leve: falha ou falta pontual de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar as consequências da não conformidade grave, desde que não relacionada a elementos críticos de segurança operacional;~~

~~VIII - não conformidade moderada: falha ou falta recorrente ou sistêmica de atendimento a requisito técnico sem aparente potencial de gerar como consequências fatalidades, ferimentos graves ou danos severos ao meio ambiente; ou falha pontual relacionada a elementos críticos de segurança operacional que possa gerar as consequências expressas neste inciso;~~

## Despacho ANP nº 106/SSM/2018

Adotar, ao invés dessas definições, aquelas estabelecidas pelo **Despacho 106/SSM/2018** gerará maior objetividade no processo de classificação das não conformidades.



Accesse o QR Code para ler o Despacho 106/SSM/2018.

# Novo Art.: Relatório de Fiscalização

## INCLUSÃO SUGERIDA

A ação fiscalizadora será consubstanciada por um **Relatório de Fiscalização** contendo as conclusões preliminares do órgão fiscalizador, o qual deverá ser entregue ao agente regulado por meio que assegure a certeza de sua ciência.

§1º. O agente regulado terá o prazo de quinze dias, contado do recebimento do Relatório de Fiscalização, para manifestar-se sobre o seu objeto, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§2º. Quando da análise da manifestação do agente regulado, poderão ser solicitadas pelo órgão fiscalizador outros documentos ou informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§3º. O órgão responsável pela ação fiscalizadora poderá conceder prorrogação do prazo referido em §1º deste artigo, desde que solicitada tempestiva e justificadamente pelo agente regulado.

§4º. O processo de fiscalização será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes, as alegações da notificada.

§5º. O agente regulado será notificado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP e suas justificativas, quando comprovada a não conformidade e consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas, conforme procedimento definido no art. 5º e seguintes.

- A apresentação de uma **não conformidade** pela ANP, na prática, consiste na aplicação de uma medida que pode contemplar inclusive uma **penalidade** de obrigação de fazer ao agente, que em caso de não cumprimento ou reincidência, poderá ser convertida em uma penalidade de multa.
- Nesse sentido, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, para que o agente não seja penalizado antes que possa entender as dúvidas e questionamentos do regulador e apresentar os esclarecimentos devidos, sugerimos que seja **inserido procedimento prévio para apresentação de esclarecimentos pelo agente** e somente se os esclarecimentos não se mostrarem adequados seja lavrado Termo de Notificação referente à não conformidade identificada.

# Art. 4º: Identificação e Graduação de Não Conformidade

## INCLUSÃO SUGERIDA

Art. 4º A não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada como: I - crítica; II - grave; III - moderada; ou IV - leve.

§1º. A classificação de cada não conformidade deverá considerar a combinação de dois fatores: a **frequência** de evidências objetivas que demonstrem o descumprimento e/ou ausência de implementação de determinado requisito e a maior **severidade** atribuída dentro do conjunto de evidências objetivas identificadas.

§2º A frequência de evidências objetivas deverá ser considerada conforme graduação indicada na Tabela 2 e a severidade atribuída a determinada evidência objetiva deverá ser associada à graduação indicada na Tabela 3.

§3º. A relação da evidência objetiva deverá apresentar de maneira clara, informações que permitam o pleno entendimento sobre a severidade e frequência consideradas na classificação da não conformidade. Tais informações devem estar referenciadas através de relatórios de análise de risco ou demais estudos, documentos ou condições que foram consideradas pelos agentes de fiscalização.

Tabela 1

		Frequência		
		F1	F2	F3
Severidade	S1	MODERADA	GRAVE	GRAVE
	S2	LEVE	MODERADA	GRAVE
	S3	LEVE	LEVE	MODERADA

Tabela 3

Severidade	Tipo de evidência objetiva	
S1 (severidade alta)	1.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s), possível(is) fatalidade(s) e/ou dano(s) severo(s) ao meio ambiente.
	1.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou disponibilidade de Equipamento(s) e/ou Sistema(s) Crítico(s) de Segurança Operacional.
	1.3	Falha que comprometa a implantação de Procedimento(s) crítico(s) de Segurança Operacional, incluindo o Plano de Resposta a Emergência da unidade.
S2 (severidade média)	2.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que apresentem como consequência(s) possível (is) ferimento(s) grave(s) e/ou dano(s) significante(s) ao meio ambiente.
	2.2	Falha que comprometa a confiabilidade e/ou efetividade de equipamentos e sistemas não críticos ou a implantação de procedimento não crítico, incluindo a sua divulgação, controle e capacitação.
	2.3	Falha na verificação de conformidade e/ou revisão gerencial para melhoria contínua.
	2.4	Falha no planejamento e/ou implantação de ações preventivas ou corretivas para melhoria contínua.
S3 (severidade baixa)	3.1	Falha na identificação, controle ou comunicação de riscos operacionais que possa causar incidentes com consequências menores que as descritas nas demais severidades.
	3.2	Falha no registro ou no controle de documentos e/ou informações não relacionadas às situações descritas nas demais severidades.
	3.3	Demais falhas não contempladas nas demais severidades.

Tabela 2

Frequência de evidências objetivas encontradas	Nível de atendimento a um requisito
F1 (frequência baixa)	Desvio(s) pontual(is) no cumprimento a um requisito, apesar de evidências suficientes de seu atendimento em outras situações ou aspectos.
F2 (frequência média)	Desvios recorrentes no cumprimento a um requisito, demonstrando dificuldade no seu atendimento, apesar de evidências de seu cumprimento em outras situação(ões) ou aspecto(s) pontual(is).
F3 (frequência alta)	Desvios sistêmicos ou falta de evidência(s) de atendimento de um requisito, demonstrando que o requisito não está sendo implantado.

# Art. 4º: Identificação e Graduação de Não Conformidade

## INCLUSÃO SUGERIDA

Art. 4º A não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada como: I - crítica; II - grave; III - moderada; ou IV - leve.

§4º. De acordo com Tabela 1 incluída no Inciso 1º do presente Artigo, a não conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser classificada como Grave, Moderada ou Leve, podendo ser ainda considerada Crítica quando a evidência objetiva observada pelo órgão fiscalizador possa ser interpretada como geradora de risco grave e iminente para com as pessoas, o meio ambiente, a instalação e/ou as operações;

§5º. A classificação sobre a severidade de determinada evidência objetiva, apontada pelos agentes de fiscalização poderá divergir daquela contida nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada mediante fundamentação técnica. Da mesma maneira, os agentes de fiscalização poderão definir outras consequências prováveis para cenários acidentais, caso estas estejam contempladas em estudos de risco.

§6º. O agente regulado será comunicado da decisão quanto à classificação atribuída pela ANP, antes do fechamento do relatório final da fiscalização, permitindo a sua correção quando aplicável.

- Para garantir maior segurança jurídica e compreensão dos agentes quanto às penalidades aplicadas, é importante que haja um procedimento objetivo para sua aplicação.
- Esse também foi o entendimento da SSM ao emitir o **Despacho nº 106/2018**, orientando os fiscalizadores sobre como classificar as não conformidades encontradas e previstas na Resolução 37/2015.
- Nesse sentido, considerando a atualização da norma, sugerimos **a inclusão dos procedimentos destacados no Despacho à Resolução que irá substituir a Resolução 37/2015.**
- Ressaltamos também que a inclusão do procedimento objetivo na Resolução e não por meio de despacho dará maior publicidade das normas da ANP aos agentes atuais e futuros.

# Novo Art.: Notificação

## INCLUSÃO SUGERIDA

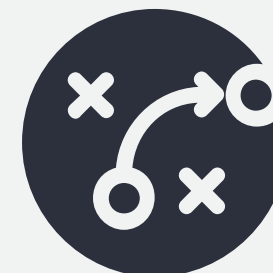
A notificação deverá estar acompanhada do respectivo relatório de auditoria com anexo específico relacionando uma tabela discriminando as frequências de evidências objetivas encontradas e as respectivas severidades que foram atribuídas para a classificação da não conformidade.

§1º. O entendimento sobre o nível de atendimento a um requisito deverá considerar todas as atividades necessárias para sua implementação.

§2º. A amostra é a fração dessas atividades avaliada pelos agentes de fiscalização.

§3º. A definição de amostra deverá ser feita prioritariamente de forma qualitativa, conforme a discricionariedade dos agentes de fiscalização.

- Novo artigo tem como objetivo conferir **maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização**, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.





# Novo Art.: Classificação da Não Conformidade

## INCLUSÃO SUGERIDA

Além das hipóteses previstas no art. 4º, uma não conformidade será classificada como crítica nas seguintes hipóteses:

I - Quando não tiverem sido tomadas as necessárias medidas temporárias que possam suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido a sua falha, degradação ou por estar fora de operação; ou

II - Quando identificado perigo iminente, ou qualquer condição que possa causar ou contribuir significativamente para a ocorrência de um acidente com severidade alta que possa envolver pessoas, meio ambiente, instalação ou operações.

Parágrafo único. A descrição da evidência objetiva que classifique uma não conformidade como crítica deverá observar os critérios definidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.

- Novo artigo tem como objetivo conferir **maior clareza e previsibilidade aos processos de fiscalização**, permitindo o melhor preparo dos agentes e direcionando as atividades do regulador.



# Art.8º: Prazos para Saneamento da Não Conformidade

## INCLUSÃO SUGERIDA

Art. 8º Os prazos para saneamento da não conformidade, contados a partir da notificação, serão de:

- I - trinta dias para não conformidade grave;
- II - noventa dias para não conformidade moderada; ou
- III - cento e oitenta dias para não conformidade leve

§1º. Os prazos do caput poderão ser prorrogados, por igual período, quando as ações definidas para saneamento da não conformidade tiverem sido iniciadas conforme notificação, mas o prazo definido não tenha sido suficiente para saneá-la, sem culpa do agente regulado.

§2º. A ANP poderá conceder prazo adicional para saneamento da não conformidade, observado os limites do caput, quando, demonstrada a diligência do agente regulado, as ações definidas para saneamento da não conformidade, não tenham sido suficientes para saneá-la, mas foram capazes de reduzir sua graduação.

- Confere **segurança jurídica e regulatória** para as hipóteses em que a extensão dos prazos para atendimento a não conformidades for justificável. Além disso, é importante que os **prazos estabelecidos sejam condizentes com o nível de complexidade** das ações e do risco envolvido – que deve ser mitigado e controlados.



# Novo Art.: Medida Reparadora de Conduta (MRC)

## INCLUSÃO SUGERIDA

Art. 13 Evidências de não conformidades leves e moderadas não reincidentes serão preferencialmente tratadas a partir da aplicação de **Medida Reparadora de Conduta (MRC)** que contemplará a descrição da não conformidade, a medida reparadora determinada pela ANP e a definição de prazos para sua implementação.

- **Medidas Reparadoras de Conduta (MRC)**, embora ainda careçam de regulamentação no upstream, são indicativos de uma regulação que privilegia a evolução das práticas operacionais e observância das regras, em detrimento de uma lógica meramente punitiva.



**ABPIP**

*Associação Brasileira dos Produtores  
Independentes de Petróleo e Gás*